

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Claudia Maria Da Silva Bezerra; José Carlos Francisco dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-160-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do tema governança e seus impactos no universo tecnológico.

A publicação reúne pesquisas que exploram os impactos jurídicos, éticos e sociais da inteligência artificial e das tecnologias digitais sobre o Estado Democrático de Direito, com foco especial na proteção de direitos fundamentais. As discussões abrangem temas como o uso de IA na Defensoria Pública e na dosimetria da pena, o risco de vieses algorítmicos no policiamento preditivo, e os limites constitucionais da automação decisória. Também são abordadas as responsabilidades civis dos agentes de IA, a regulação do mercado de criptoativos, a proteção de dados sensíveis (como prontuários médicos), e a necessidade urgente de regulamentar ilícitos eleitorais e obras autorais geradas por IA. A interseção entre transparência, governança algorítmica e acesso à justiça é outro eixo central, com reflexões

tecnologia, com base em autores como Douglas Rushkoff, e sugere caminhos para um novo paradigma regulatório que una inovação, equidade, sustentabilidade e respeito aos direitos humanos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Claudia Maria Da Silva Bezerra

José Carlos Francisco dos Santos

TRANSPARÊNCIA E ENVOLVIMENTO PÚBLICO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TRANSPARENCY AND PUBLIC INVOLVEMENT IN THE ENVIRONMENTAL LICENSING PROCESS

Aretusa Fraga Costa ¹
Edvania Antunes Da Silva ²
Angela Aparecida Salgado Silva ³

Resumo

Este estudo examina a inter-relação entre a gestão ambiental e a administração pública, com foco específico nas práticas de licenciamento ambiental e sua contribuição para a sustentabilidade. A pesquisa analisa como a transparência governamental e o envolvimento público, promovidos por legislações recentes, fortalecem a governança e apoiam a infraestrutura verde. Através de uma revisão bibliográfica, a literatura existente sobre políticas ambientais, o impacto do envolvimento público e da transparência nos processos de licenciamento ambiental é minuciosamente revisada. O estudo investiga os efeitos das legislações sobre o licenciamento ambiental, a relação entre a infraestrutura verde e essas práticas, além da participação pública nas decisões políticas ambientais. O objetivo é compreender como práticas governamentais transparentes podem melhorar a gestão ambiental, promovendo a sustentabilidade, e destacar a importância do licenciamento ambiental como um aspecto crítico na gestão de políticas ambientais. A pesquisa revela que a transparência e a participação pública são fundamentais para uma governança mais democrática e eficaz, prevenindo danos ambientais e promovendo o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Gestão ambiental, Transparência governamental, Licenciamento ambiental, Sustentabilidade, Participação pública

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT This study examines the interplay between environmental management and

public participation, promoted through recent legislation, strengthen governance and support green infrastructure. Through a literature review, the existing literature on environmental policies, the impact of public involvement and transparency in environmental licensing processes is thoroughly reviewed. The study investigates the effects of legislation on environmental licensing, the relationship between green infrastructure and these practices, and public participation in environmental policy decisions. The goal is to understand how transparent governmental practices can enhance environmental management, promoting sustainability, and to highlight the importance of environmental licensing as a critical aspect of environmental policy management. The research reveals that transparency and public participation are fundamental for more democratic and effective governance, preventing environmental damage and promoting sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental management, Governmental transparency, Environmental licensing, Sustainability, Public participation

INTRODUÇÃO

A gestão ambiental pública consiste na formulação e implementação de políticas voltadas à proteção do meio ambiente, tendo como finalidade promover o bem-estar coletivo, preservar os recursos naturais e garantir a sustentabilidade dos ecossistemas. Nas últimas décadas, essa abordagem foi amplamente influenciada pelo avanço tecnológico, que, embora tenha impulsionado o desenvolvimento social e econômico, também gerou significativos impactos ambientais negativos. Nesse cenário, cresceu a preocupação com o esgotamento dos recursos naturais, impulsionando a necessidade de práticas mais integradas e preventivas, especialmente no que diz respeito ao licenciamento ambiental como instrumento de controle e planejamento.

A literatura nacional e internacional já consolidou o entendimento de que a gestão ambiental eficaz requer a articulação entre Estado, sociedade civil e setor produtivo. No entanto, teses tradicionais que tratam o licenciamento ambiental como uma prática meramente burocrática estão sendo reavaliadas, à medida que se reconhece o papel da transparência e da participação pública como elementos essenciais para a efetividade das políticas ambientais. Estudos recentes atualizam a compreensão sobre governança ambiental ao integrar os princípios da governança colaborativa, da justiça ambiental e da sustentabilidade urbana, reforçando a necessidade de um novo paradigma na administração pública ambiental.

A presente pesquisa adota como orientação teórica os fundamentos da governança ambiental democrática, que compreende o ambiente como um bem coletivo cuja gestão deve se basear em processos decisórios abertos, participativos e baseados em evidências. Parte-se da premissa de que o fortalecimento da infraestrutura verde e a adoção de práticas administrativas transparentes são fundamentais para alinhar as ações estatais aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sobretudo aqueles que tratam de cidades sustentáveis, justiça institucional e ação climática.

Metodologicamente, o estudo será conduzido por meio de revisão bibliográfica, com levantamento de fontes primárias e secundárias, como artigos acadêmicos, livros, documentos legais, relatórios técnicos de instituições governamentais e organizações não governamentais. A seleção das fontes será realizada com base em critérios de relevância, atualidade e pertinência ao tema, a partir de palavras-chave como “licenciamento ambiental”, “transparência governamental”, “participação social” e “sustentabilidade urbana”. As bases de dados Scielo, JSTOR e Google Scholar servirão como suporte à busca sistemática de conteúdos.

As hipóteses norteadoras da pesquisa sustentam que a transparência na administração pública contribui para o aumento da eficácia das políticas de licenciamento ambiental, elevando a confiança social nas instituições. Presume-se também que o envolvimento público no processo decisório ambiental resulta em soluções mais sustentáveis e legítimas. Além disso, supõe-se que a integração da infraestrutura verde à política urbana contribui para o equilíbrio ecológico, a qualidade de vida e a mitigação de impactos ambientais em áreas urbanas.

O estudo ainda parte da hipótese de que práticas de licenciamento ambiental pautadas em governança colaborativa aprimoram a proteção dos recursos naturais. Defende-se que a responsabilização jurídica por danos ambientais, por meio de sanções e indenizações, inibe condutas empresariais insustentáveis. Por fim, propõe-se que a incorporação dos ODS às políticas públicas brasileiras fortalece a gestão ambiental e estabelece padrões mais justos e inclusivos de desenvolvimento sustentável.

Como resultado esperado, a pesquisa visa demonstrar que a gestão pública ambiental baseada em transparência e participação social promove políticas mais eficazes, sustentáveis e democráticas. Ao analisar os efeitos práticos da legislação ambiental e a relação entre governança pública e infraestrutura verde, o estudo oferecerá subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento das práticas administrativas voltadas ao desenvolvimento sustentável, especialmente no âmbito do licenciamento ambiental.

Assim, ao revisar criticamente os fundamentos legais, institucionais e sociais da gestão ambiental pública, o trabalho reafirma a relevância da atuação estatal transparente e participativa para enfrentar os desafios socioambientais contemporâneos, propondo uma reconfiguração do papel do poder público no campo ambiental e contribuindo para a construção de políticas mais eficazes e coerentes com as necessidades da coletividade.

2 GESTÃO PÚBLICA CONTEMPORÂNEA E SUSTENTABILIDADE: GOVERNANÇA, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO

O campo da administração pública dedica-se à organização de políticas e à prestação de serviços por parte do Estado, reunindo gestores, formuladores de políticas e cidadãos em diversas escalas. Segundo Peci, Irigaray e Stocker (2021), esse campo deve ser analisado a partir da interação entre o sistema político, os processos de modernização do Estado e os impactos organizacionais resultantes. Trata-se de um processo dinâmico, no qual as ações governamentais buscam responder às demandas da sociedade e promover o bem comum, articulando-se com a implementação de políticas públicas sustentáveis.

De acordo com Santana e Sousa (2012), a gestão pública moderna ocidental se consolida em quatro fundamentos: o contexto histórico e ideopolítico, as demandas sociais dirigidas ao Estado, a estrutura organizacional disponível e os meios operacionais. Para os autores, a cidade torna-se o espaço privilegiado onde se experimenta a capacidade do Estado em regular, coordenar e planejar suas políticas públicas. Nesse sentido, a governança contemporânea se ancora em práticas que conciliam a regulação centralizada com formas descentralizadas e participativas de ação estatal.

A definição clássica de administração pública como "governo em ação" continua válida, mas precisa ser atualizada diante das transformações do papel estatal. Peci, Irigaray e Stocker (2021) destacam que as mudanças nas relações entre Estado, mercado e sociedade civil modificam também a atuação de gestores públicos, exigindo novas competências e abordagens. A burocracia pública já não opera apenas como transmissora de normas, mas como agente estratégico na mediação entre as necessidades sociais e os instrumentos técnicos de gestão.

O modelo weberiano, pautado na racionalidade legal e na hierarquia, foi fundamental para estruturar a administração pública moderna. Entretanto, como apontam os mesmos autores, esse paradigma passou a ser contestado por modelos baseados na eficiência de mercado e na cooperação em rede. O New Public Management (NPM), por exemplo, propõe uma administração mais competitiva e orientada por resultados, em que o desempenho substitui o controle hierárquico, promovendo a busca por eficiência por meio da descentralização administrativa e da gestão por indicadores.

Botticelli (2017) observa que o NPM surgiu como resposta à crise do Estado de Bem-Estar e da Administração Pública Tradicional (TPA), marcada por estruturas rígidas e centralização decisória. O novo modelo busca integrar o setor público ao privado e às organizações sociais, atribuindo maior poder decisório aos níveis administrativos mais próximos da realidade local. Essa lógica favorece a emergência de práticas inovadoras, mais adaptáveis às transformações econômicas e às exigências da sociedade civil por transparência e efetividade.

Complementarmente, o modelo em rede parte da lógica da participação direta e da colaboração entre múltiplos atores. Como destacam Peci, Irigaray e Stocker (2021), esse modelo pressupõe um Estado que atua como articulador e regulador, ao lado de organizações não estatais e da própria cidadania ativa. Trata-se de um arranjo voltado à construção de políticas públicas mais legítimas e responsivas, em que os processos decisórios incluem representações da sociedade em todas as suas dimensões – econômica, social e ambiental.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 instituiu um marco jurídico que promove a descentralização administrativa e reconhece a importância da participação social. Silva et al. (2006) ressaltam o papel estratégico dos municípios na formulação de políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à qualidade de vida urbana. Esse arranjo constitucional ampliou as competências locais, favorecendo a adoção de instrumentos como o licenciamento ambiental e estimulando a implementação de políticas públicas integradas.

Carvalho e Santos (2021) destacam que a legislação brasileira incorpora princípios de dignidade humana e justiça social, refletidos em políticas como o licenciamento ambiental. Essas políticas, ao integrarem diferentes setores – público, privado e terceiro setor –, promovem uma abordagem multissetorial à sustentabilidade. Ao priorizar interesses coletivos e estratégias preventivas, o licenciamento ambiental torna-se ferramenta essencial para enfrentar os desafios ecológicos e urbanísticos contemporâneos.

A Lei nº 14.133/2021 representa um avanço na modernização da gestão pública, incorporando os princípios da eficiência, inovação e desenvolvimento sustentável. Conforme explicam Carvalho e Santos (2021), essa lei organiza os processos licitatórios com base em critérios técnicos e éticos, orientando-se por normas que favorecem a transparência e a cooperação institucional. Segundo Signor et al. (2022), a nova legislação dialoga com diretrizes da OCDE e da ONU, promovendo práticas administrativas alinhadas à Agenda 2030.

Por fim, como afirma Roma (2019), os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), implementados no Brasil pelo Decreto nº 8.892/2016, orientam políticas públicas que buscam conciliar crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. Os ODS constituem um referencial global, aplicável às realidades locais, ao propor metas integradas e indivisíveis. Ao articular princípios constitucionais, legislações específicas e agendas internacionais, o Estado brasileiro avança na construção de uma gestão pública comprometida com o futuro do planeta e com os direitos das gerações presentes e futuras.

3 AMBIENTALISMO E INFRAESTRUTURA VERDE: FUNDAMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

O ambientalismo moderno consolidou-se nas décadas de 1970, impulsionado pelas crises do petróleo e pelas advertências do Clube de Roma. Embora suas raízes filosóficas remontem à Antiguidade, como nas concepções pré-socráticas, foi nesse período que se estruturaram suas vertentes principais. Segundo Torres e Prado (2014), o ambientalismo se divide em três correntes: o conservacionista, que valoriza a harmonia entre seres humanos e

natureza; o moderado, base do crescimento sustentável; e o humanismo crítico, que propõe transformações estruturais na sociedade capitalista.

Essa diferenciação teórica reflete distintas abordagens na gestão ambiental. Enquanto o conservacionismo defende a convivência equilibrada entre espécies, o ambientalismo moderado orienta as práticas institucionais em torno da sustentabilidade. Já o humanismo crítico, influenciado por concepções marxistas, exige uma ruptura com o modelo de produção dominante, propondo o ecodesenvolvimento como alternativa. Como ressaltam Torres e Prado (2014), essas visões convivem na formulação de políticas públicas e influenciam os modelos de desenvolvimento adotados global e localmente.

Nesse cenário, surge a infraestrutura verde (IV) como uma resposta prática aos desafios socioambientais contemporâneos. Gómez e Barton (2013) definem a IV como a integração de sistemas naturais, seminaturais e planejados no tecido urbano, oferecendo benefícios ecológicos comparáveis à infraestrutura tradicional. Ao valorizar áreas verdes, corredores ecológicos e zonas úmidas como parte do planejamento urbano, essa concepção amplia a visão sobre a importância dos espaços naturais nas cidades modernas e nas estratégias de sustentabilidade.

Embora recente no vocabulário técnico, o conceito de IV remonta à segunda metade do século XIX. Rivera (2003) relembra as iniciativas de Frederick Law Olmsted e Calvert Vaux na criação de parques urbanos nos Estados Unidos, com o intuito de melhorar a qualidade de vida nas cidades. Olmsted já reconhecia que os benefícios oferecidos pela natureza não poderiam ser substituídos por soluções exclusivamente técnicas, antecipando a noção de que espaços verdes são essenciais para o bem-estar coletivo.

A consolidação institucional do termo ocorreu em 1999, por meio da atuação do The Conservation Fund e do USDA Forest Service. Conforme Benedict e McMahon (2006), a definição oficial de infraestrutura verde passou a abarcar uma rede interconectada de elementos naturais e antrópicos que sustentam os processos ecológicos essenciais à vida. A proposta incluiu desde parques e áreas úmidas até fazendas e desertos, promovendo a conservação de recursos hídricos, qualidade do ar e resiliência climática nas comunidades.

A IV se destaca também por sua capacidade de fornecer Serviços Ecossistêmicos Urbanos (SEU), conforme classificam Karis, Mujica e Ferraro (2019). Esses serviços se dividem em três categorias: fornecimento de recursos como água e alimento; regulação de fenômenos como o clima e as inundações; e serviços culturais, ligados à dimensão simbólica e espiritual da natureza. Essa multifuncionalidade torna a IV um componente estratégico para a sustentabilidade urbana, ao integrar aspectos ambientais, sociais e econômicos em políticas públicas.

No Brasil, a gestão ambiental incorpora diversos instrumentos legais e administrativos voltados à sustentabilidade. Santana e Souza (2012) destacam a inclusão de metas ambientais nos planos governamentais, o estímulo ao planejamento empresarial sustentável e a aplicação de sanções como formas de promover práticas ecológicas. Esses autores enfatizam ainda a relevância da comunicação e da mobilização social como meios para consolidar uma cultura de preservação ambiental e fomentar o consumo consciente.

A comparação entre infraestrutura verde e infraestrutura cinzenta revela as vantagens da primeira. Guimarães (2015) afirma que a IV oferece soluções de menor custo e maior benefício ecológico, como retenção de águas pluviais, sequestro de carbono, redução da poluição atmosférica e mitigação das ilhas de calor urbano. Tais benefícios não apenas ampliam a resiliência urbana, como também contribuem para a criação de habitats e o aumento da biodiversidade em áreas densamente urbanizadas.

No âmbito internacional, a IV foi formalizada em 2011 por meio do relatório da Agência Europeia do Ambiente, aprofundado pela Comissão Europeia em 2019. Segundo Alvarado (2019) e Masquete e Chade (2022), as infraestruturas verdes passaram a ser entendidas como redes estratégicas de áreas naturais projetadas para fornecer serviços ecossistêmicos. A política europeia passou, então, a considerar essas redes como mecanismos de coesão territorial, adaptação climática e valorização econômica urbana.

No contexto brasileiro, a adesão à infraestrutura verde como política de Estado representa uma estratégia viável e necessária. A integração dessa abordagem nos planos de desenvolvimento urbano, aliada ao fortalecimento da governança ambiental, promove a sustentabilidade de forma estrutural. Ao articular planejamento, legislação, responsabilidade empresarial e participação social, o Brasil avança no uso de soluções baseadas na natureza, reafirmando seu compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e com a conservação dos recursos ambientais.

4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA: FUNDAMENTOS DA GESTÃO AMBIENTAL PÚBLICA NO BRASIL

O avanço tecnológico e industrial das sociedades modernas conferiu ao ser humano a capacidade de alterar drasticamente o meio ambiente, muitas vezes ignorando seus limites naturais. No Brasil, o licenciamento ambiental surge como instrumento essencial da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), possibilitando a gestão racional dos recursos naturais e o controle dos impactos das atividades produtivas (Hayashi, 2015). Essa falsa

percepção de controle absoluto sobre a natureza exige, portanto, a imposição de limites legais e institucionais.

Antunes (2012) afirma que, apesar da existência de conceitos normativos, a especialização das normas ambientais gera conflitos e insegurança jurídica. O autor destaca o conceito de dano como pressuposto da responsabilidade ambiental, entendendo-o como qualquer prejuízo às condições que sustentam a vida. A Lei nº 6.938/1981 reforça essa compreensão ao definir meio ambiente como a soma das interações físicas, químicas e biológicas essenciais à vida, sendo, portanto, sua lesão passível de responsabilização.

Para o Direito, o meio ambiente é um bem imaterial e coletivo, constituído por bens públicos e privados que se integram ao interesse comum (Antunes, 2012). Milaré (2011) complementa ao afirmar que o dano ambiental pode decorrer tanto de ações diretas quanto de omissões e condutas imateriais. Assim, o desafio jurídico consiste em delimitar o uso legítimo dos recursos naturais, distinguindo o desenvolvimento permitido da degradação injustificável, o que exige critérios claros e atuação técnica qualificada dos órgãos ambientais.

A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) consolidou avanços na responsabilização penal e administrativa por danos ambientais. Juntamente com a Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública) e a Constituição Federal de 1988, forma-se um arcabouço normativo robusto voltado à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Milaré, 2011). Esse conjunto normativo sustenta o licenciamento como mecanismo preventivo e de responsabilização, essencial para assegurar que empreendimentos cumpram exigências técnicas e legais.

O fortalecimento da gestão ambiental brasileira passou pela democratização do Direito Administrativo, que valorizou a transparência como princípio estruturante da Administração Pública. Junior (2015) argumenta que a transparência, ao incorporar publicidade, motivação e participação popular, torna-se instrumento de controle democrático e de legitimação das decisões estatais. Nesse contexto, a gestão ambiental passa a exigir não apenas legalidade técnica, mas também abertura ao diálogo com a sociedade civil.

Essa abertura caracteriza a administração pública como transparente e participativa, onde a visibilidade das ações estatais e o controle social efetivo são indissociáveis. Junior (2015) destaca que essa lógica se estende ao Direito Ambiental e Urbanístico, conforme garantido pela Constituição de 1988 e por normas como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Tais dispositivos asseguram a publicidade dos processos de licenciamento e a inclusão da sociedade nas decisões que envolvem o uso e a conservação dos recursos naturais.

A Lei Complementar nº 140/2011 e a Resolução CONAMA nº 237/1997 reforçam esse compromisso com a participação popular. De acordo com Fonseca e Resende (2016), essas normas estipulam a necessidade de audiências públicas e divulgação ampla de informações ambientais, promovendo controle social e legitimidade institucional. A participação cidadã, portanto, não é apenas direito, mas também instrumento de prevenção de impactos ambientais e de promoção da justiça ecológica.

Gomes e Oliveira (2018) enfatizam que, diante de práticas recorrentes de corrupção na gestão pública, a transparência torna-se um mecanismo essencial para combater irregularidades. O acesso à informação e o fortalecimento dos órgãos de fiscalização, como o Ministério Público e os Tribunais de Contas, contribuem para coibir abusos. Essas medidas respondem diretamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente no que se refere à promoção da boa governança e da integridade institucional.

A ausência de transparência afeta diretamente o princípio da cooperação e favorece a impunidade. Como expõem Gomes e Oliveira (2018), ambientes opacos facilitam a atuação de agentes corruptores, dificultando o trabalho dos reguladores e minando a confiança social. Em contrapartida, uma gestão ambiental transparente não apenas amplia a participação popular, mas também potencializa a fiscalização e reduz os riscos de captura regulatória, tornando as decisões mais eficazes e justas.

Por fim, Freire (1995) afirma que a informação é um fenômeno transformador que, ao atingir o receptor, tem o potencial de alterar sua visão de mundo. Souza et al. (2009) complementam que o acesso à informação ambiental fortalece a cidadania, prevenindo condutas impróprias e fomentando uma sociedade ativa na defesa do meio ambiente. A transparência, nesse sentido, é condição indispensável para a efetivação dos direitos ambientais e para a construção de um país mais democrático e ambientalmente responsável.

5. TRANSPARÊNCIA, PARTICIPAÇÃO POPULAR E CONTROLE SOCIAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: UMA EXPANSÃO DO TEMA

O licenciamento ambiental é um instrumento essencial para a gestão ambiental pública, mas sua eficácia vai além do cumprimento de normas técnicas: depende de transparência institucional, acesso à informação e participação social. A experiência brasileira evidencia que políticas ambientais robustas requerem processos decisórios abertos, democráticos e acessíveis à sociedade. Neste texto, expandimos o tema, explorando os conceitos de transparência,

participação popular e controle social, seus desafios, formas de implementação e perspectivas futuras, com base em referências legais e acadêmicas.

A transparência é a pedra angular do licenciamento ambiental, garantindo que todas as etapas do processo – desde a solicitação até a decisão final – sejam claras e acessíveis ao público. Isso inclui a divulgação de estudos de impacto ambiental (EIA), relatórios técnicos, atas de reuniões e decisões administrativas. Hayashi (2015) enfatiza que a divulgação de informações sobre impactos ambientais e alternativas técnicas é crucial para legitimar as decisões, enquanto Junior (2015) destaca que a publicidade e a aplicação dos atos administrativos, além da legalidade, são essenciais para evitar arbitrariedades.

No entanto, a transparência enfrenta desafios significativos. Documentos técnicos frequentemente apresentam linguagem complexa, inacessível ao leigo público, ou que limita a compreensão e a fiscalização. Além disso, a escassez de recursos humanos e financeiros nos órgãos ambientais pode dificultar a divulgação tempestiva e adequada das informações (Souza et al., 2009). Para superar essas barreiras, práticas como a publicação de versões simplificadas dos estudos e o uso de portais de dados abertos podem ampliar o acesso, permitindo que cidadãos e organizações acompanhem os processos em tempo real.

A transparência também desempenha um papel crucial no combate à corrupção. Gomes e Oliveira (2018) argumentam que a opacidade nos processos de licenciamento favorece condutas ilegais, como redes de favorecimento, enquanto a transparência ativa reduz a captura regulatória e fortalece a deliberação cidadã. Assim, ela não é apenas um princípio jurídico, mas um mecanismo de proteção do interesse público e da democracia ambiental.

A participação popular transforma o licenciamento ambiental em um processo democrático, permitindo que a sociedade influencie decisões sobre projetos com potencial impacto ambiental. A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece a obrigatoriedade de audiências públicas, especialmente para empreendimentos de grande porte, oferecendo às comunidades afetadas a oportunidade de questionar, sugerindo medidas mitigadoras e exigindo compensações (Fonseca e Resende, 2016). A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) reforçam esse direito, promovendo uma governança mais horizontal e inclusiva.

Além das audiências públicas, outras formas de participação podem enriquecer o processo. A criação de comitês consultivos com representantes da sociedade civil, plataformas online para coleta de sugestões e consultas específicas para grupos vulneráveis, como indígenas e quilombolas, são exemplos de mecanismos que ampliam o engajamento. Junior (2015) destaca que os conselhos ambientais com participação social fortalecem a proteção de direitos

coletivos e difusos, enquanto Freire (1995) vê a informação como vetor de emancipação, permitindo que comunidades impactadas contestem injustiças e defendam seus territórios. A ausência de participação efetiva, por outro lado, compromete a legitimidade do processo e pode levar a judicializações. Um exemplo recorrente é a resistência de comunidades locais a projetos mal planejados, resultado de consultas insuficientes ou manipuladas. Assim, a participação não é apenas um direito, mas uma estratégia para reduzir conflitos e aumentar a acessibilidade social dos empreendimentos.

O controle social é a capacidade da sociedade de fiscalizar e influenciar as ações do governo e das empresas, garantindo que as decisões ambientais sejam justas e sustentáveis. Ele se concretiza por meio de mecanismos de responsabilização, como a prestação de contas obrigatória aos órgãos licenciadores e o monitoramento do cumprimento das condicionantes ambientais. A Lei Complementar nº 140/2011, ao prever a cooperação entre entes federativos e a divulgação de informações, reforça a gestão descentralizada e o envolvimento comunitário. Órgãos de controle externo, como o Ministério Público, os Tribunais de Contas e a Defensoria Pública, desempenham um papel crucial ao investigar irregularidades e responsabilizar agentes públicos e privados (Gomes e Oliveira, 2018).

A articulação entre essas instituições e os mecanismos participativos, como fóruns e conselhos, potencializa a fiscalização e promove políticas públicas mais eficazes. Souza e cols. (2009) complementam que o acesso público à informação ambiental é essencial para prevenir atos ilícitos, permitindo que a sociedade atue de forma preventiva e corretiva.

O controle social também combate a corrupção ao expor acordos obscuros e fortalecer a renovação das instituições. Quando a população tem meios de denunciar irregularidades e exigir transparência, o risco de abusos diminui, e o licenciamento ambiental se torna um processo mais íntegro e alinhado ao interesse coletivo.

Casos concretos ilustram como a transparência e a participação podem melhorar o licenciamento ambiental. No projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, apesar das críticas, as audiências públicas e consultas às comunidades indígenas resultaram em ajustes no projeto e na adoção de medidas compensatórias mais robustas. Outro exemplo é o licenciamento de parques eólicos no Nordeste brasileiro, onde a inclusão de pescadores e agricultores locais nas discussões levou a uma integração mais harmoniosa dos projetos com as atividades regionais, conflitos reduzidos.

Esses exemplos mostram que a participação comprometida e a transparência não apenas legitimam as decisões, mas também promovem soluções mais sustentáveis e socialmente

aceitas. A consulta prévia às comunidades afetadas pode transformar projetos potencialmente prejudiciais em oportunidades de desenvolvimento inclusivo.

O avanço tecnológico oferece novas possibilidades para fortalecer a transparência e a participação no licenciamento ambiental. Ferramentas como inteligência artificial podem analisar grandes volumes de dados ambientais, identificando impactos e fornecendo alternativas mais sustentáveis. Aplicativos e plataformas digitais podem facilitar o acompanhamento em tempo real dos processos, enviar alertas sobre audiências públicas e coletar contribuições da sociedade de forma acessível.

Órgãos ambientais precisam de treinamento para conduzir processos participativos de maneira eficaz, enquanto a população exige educação ambiental para compreender os aspectos técnicos e participar de forma qualificada. Investir em formação é essencial para que a transparência e a participação se traduzam em controle social eficaz.

A integração entre os entes federativos, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, deve ser aprimorada para garantir uma gestão ambiental compartilhada e eficiente. Os Estados e municípios têm um papel crucial no cumprimento do licenciamento das realidades locais, promovendo o diálogo e o envolvimento comunitário.

A transparência, a participação popular e o controle social são pilares interdependentes do licenciamento ambiental. A transparência fornece as informações para uma participação comprometida, que, por sua vez, alimenta o controle social, permitindo à sociedade fiscalizar e influenciar as decisões. Juntos, esses elementos transformam o licenciamento em um processo democrático, legítimo e capaz de conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. Ao enfrentar os desafios atuais e aproveitar as oportunidades futuras, o Brasil pode consolidar um modelo de gestão ambiental que seja exemplo de cidadania ativa e sustentabilidade.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho evidenciou que o licenciamento ambiental, mais do que um instrumento técnico-administrativo, constitui uma ferramenta estratégica de regulação, controle e promoção da sustentabilidade. Fundamentado na Política Nacional de Meio Ambiente e amparado por diversos dispositivos legais, esse instrumento permite a conciliação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, além de oferecer diretrizes para a responsabilização jurídica em casos de dano ecológico.

Verificou-se que o dano ambiental, conforme estabelecido em normas como a Lei nº 6.938/1981, compreende qualquer ação ou omissão que comprometa as condições essenciais à vida. A partir dessa concepção, foi possível confirmar que a construção jurídica da responsabilidade ambiental demanda uma interpretação ampla, que reconheça o meio ambiente como bem jurídico coletivo, comum a todos, e cuja proteção exige tantas ações preventivas quanto reparatorias.

A partir da revisão da legislação e da doutrina especializada, confirmou-se que a responsabilização por dano ambiental deve abranger aspectos civis, administrativos e penais, conforme previsto na Lei de Crimes Ambientais e na Constituição Federal de 1988. Essa estrutura jurídica robusta assegura a aplicação de sanções proporcionais às condutas lesivas, reforçando a ideia de que o direito ambiental não é apenas programático, mas coercitivo e protetivo do interesse difuso.

Além da responsabilização, este estudo demonstrou que a transparência e a participação popular são pilares da gestão ambiental democrática. A construção de mecanismos que assegurem a ampla divulgação das decisões administrativas e a efetiva inclusão da sociedade civil no processo decisório legitima o licenciamento ambiental. Esses princípios ampliam o controle social, inibem práticas corruptas e aproximam a administração pública dos interesses coletivos, conforme demonstrado ao longo da quarta seção.

Com base nos dispositivos como a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei Complementar nº 140/2011 e o Estatuto da Cidade, observou-se que a legislação brasileira já prevê mecanismos de participação e publicidade ambiental. No entanto, os desafios persistem em sua efetiva implementação, exigindo uma cultura institucional voltada à escuta social, à educação ambiental e ao fortalecimento das instâncias de deliberação popular.

Os objetivos propostos neste trabalho foram plenamente alcançados ao demonstrar que a efetividade do licenciamento ambiental depende não apenas da aplicação formal das normas, mas da integração entre técnica, política e cidadania. Reforçou-se, ainda, a hipótese de que a transparência fortalece a legitimidade das decisões públicas e que a participação social qualificada contribui diretamente para a proteção dos recursos naturais e para a prevenção de impactos socioambientais.

Conclui-se, portanto, que o licenciamento ambiental, quando articulado com os princípios da responsabilidade, da transparência e da participação popular, torna-se um instrumento fundamental para a promoção da sustentabilidade e da justiça ambiental. É necessário, contudo, o aprimoramento contínuo das práticas administrativas e legislativas, de

modo a garantir que a proteção ambiental se realize de forma efetiva, democrática e comprometida com as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALVARADO, Felipe García. **Os Serviços dos Ecossistemas das Infraestruturas Verdes**. Potencialidades para a Adaptação das Áreas Urbanas às Alterações Climáticas e promoção da Biodiversidade Urbana. O Caso de Estudo de Barcelona. 2019.

ANTUNES, P. DE B. **Direito ambiental**. 14ª edição. Editora Atlas S.A., São Paulo. 2012. 1.152 p.

BENEDICT, M.; McMAHON E. **Green Infrastructure: Linking Landscapes and Communities**. The Conservation Fund. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Define os critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 1997.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

BOTTICELLI, Sebastián. **La impronta neoliberal en el new public management**: gobernar a través del mercado. Trab. soc., Santiago del Estero, n. 29, p. 677-692, jun. 2017.

CARVALHO, Luciani Coimbra de; SANTOS, Artur Zanelatto. Da Lei n. 8666/1993 à Lei n. 14.133/2021: o desenvolvimento nacional sustentável sob a ótica da modernização do Estado, da complexificação do contrato administrativo e das políticas públicas transversais. **Revista de Direito Brasileira Florianópolis**, SC v. 29, n. 11, p. 16-39, Mai./Ago. 2021.

FONSECA, Alberto; RESENDE, Larissa. **Boas práticas de transparência, informatização e comunicação social no licenciamento ambiental brasileiro**: uma análise comparada dos websites dos órgãos licenciadores estaduais. Engenharia Sanitária e Ambiental, 2016, vol. 21, p. 295-306.

FREIRE, I. M. **Informação; consciência possível; campo: um exercício com construtos teóricos**. Ciência da Informação, Brasília, v. 24, n. 1, p. 133- 142, 1995.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. A aplicação da boa governança, do compliance e do princípio da cooperação no licenciamento ambiental brasileiro. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, 2018, vol. 9, no 2, p. 173-197.

GÓMEZ-BAGGETHUN, Erik y BARTON, David. **Classifying and valuing ecosystem services for urban planning**. *Ecological Economics*. 86, p. 235-245, 2013.

GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado, et al. Políticas públicas de infraestrutura verde urbana: uma necessidade brasileira e latino-americana. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, 2015, no 12, p. 251-275.

HAYASHI, Carmino. Política nacional de meio ambiente-Lei nº 6.938/81 e outros mecanismos de gestão e desenvolvimento sustentável no Brasil. **FACEF Pesquisa-Desenvolvimento e Gestão**, 2015, vol. 18, no 2.

JUNIOR, Wallace Paiva Martins. Transparência, **processualidade e meio ambiente**. Unisanta Law and Social Science, 2015, vol. 4, no 2, p. 171-183.

KARIS, Clara María; MUJICA, Camila Magalí; FERRARO, Rosana. **Indicadores ambientales y gestión urbana**. relaciones entre servicios ecosistémicos urbanos y sustentabilidad. Cuad. urbano, Resistencia, v. 27, n. 27, p. 9-30, jun. 2019.

MASQUETE, Júlio Ambrósio; CHANDE, Goldfredy Manuel Chitile. **Integração da infraestrutura verde no ordenamento da cidade de Lichinga**: potencialidades e condicionantes. Paisagem e Ambiente, 2022, vol. 33, no 49, p. e186480-e186480.

MILARÉ, E. Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco. 7ª edição. **Editora Revista dos Tribunais**. São Paulo. 2011. 1647 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: agenda2030-pt-br.pdf (un.org). 2015. Acesso em: 06/2024

PECI, Alketa; IRIGARAY, Hélio Arthur Reis e STOCKER, Fabricio. Administração, gestão e políticas públicas: interfaces e diálogos com o campo organizacional. **Cadernos EBAPE.BR** [online]. 2021, v. 19, n. spe.

RAVO RIVERA, S. “**La infraestructura verde, los parques y su relación con la recreación y la educación**”. Congreso Infraestructura Verde y Nuestros Parques, 2003, p. 102-106. Puerto Rico: Compañía de Parques Nacionales de Puerto Rico. Centro de Estudios Para el Desarrollo Sustentable (CEDES).

ROMA, Júlio César. **Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável**. Cienc. Cult., São Paulo, v. 71, n. 1, p. 33-39, Jan. 2019.

SANTANA, Raimunda Nonata do Nascimento e SOUSA, Salviana de Maria Pastor Santos. Gestão pública da questão ambiental e tessituras das cidades brasileiras: notas preliminares. **Revista Katálisis** [online]. 2012, v. 15, n. 1.

SIGNOR, Regis et al. A nova lei de licitações como promotora da maldição do vencedor. **Revista de Administração Pública** [online]. 2022, v. 56, n. 1.

SILVA et al, Paulo José. **Políticas e práticas de gestão ambiental**: uma análise da gestão dos resíduos da construção civil na cidade de Belo Horizonte (MG). Cad. EBAPE.BR 4 (3) Out 2006.

SOUZA, A. C. et al. A relevância da transparência na gestão pública municipal. **Revista Campus**, Paripiranga, v. 2, n. 5, p. 6-20, 2009.

TORRES, Diana; PRADO, Marco. **Corrientes del ambientalismo y alternativas de gestión desde la sustentabilidad y la ética ambiental.** Semestre Económico, volumen 17, No. 35, pp. 149-160, enero-junio de 2014, Medellín, Colombia.